



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 18-11-2014 SEÇÃO I PÁG 59

RESOLUÇÃO SMA Nº 93, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

Institui o Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a padronização da marcação individual constitui medida estratégica para permitir o controle e a rastreabilidade dos animais silvestres e o aperfeiçoamento da gestão da fauna no Estado de São Paulo,

RESOLVE:

Artigo 1º - Instituir o Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres.

§ 1º - Para a finalidade a que se destina o Sistema de que trará o *caput* deste artigo, animais silvestres compreendem as espécies da fauna nativa e da fauna exótica.

§ 2º - Excetuam-se da adoção do Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres as espécies declaradas domésticas.

Artigo 2º- O Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres permite a rastreabilidade do espécime por meio da adoção de dispositivos de marcação individual, cuja numeração será única, fornecida e controlada por sistema informatizado.

Parágrafo único - O banco de dados do Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres compõe o Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - GEFAU, mantido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, e gerenciado pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN.

Artigo 3º - Para fins de regularidade junto ao órgão ambiental estadual, a adoção do Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres será obrigatória a todos os empreendimentos que usam ou manejam fauna silvestre no Estado de São Paulo.

§ 1º - Para maior controle e rastreabilidade dos animais silvestres apreendidos, no âmbito do território paulista, os órgãos estaduais de fiscalização ambiental deverão adotar o Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres.

§ 2º - A adoção do Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres pelos órgãos estaduais de fiscalização ambiental e pelos empreendimentos que usam ou manejam fauna silvestre ocorrerá às suas expensas.

Artigo 4º - Fica estabelecido como dispositivo de marcação individual:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

- I - anilha ou *microchip* com camada antimigratória para aves;
- II - *microchip* com camada antimigratória para mamíferos e, preferencialmente, para répteis, exceto quelônios marinhos.

§ 1º - A impossibilidade de adoção de um ou mais dispositivos de marcação individual, mencionados no *caput* deste artigo, será comunicada ao Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau/CBRN, com a justificativa técnica e proposta de novo tipo de marcação que permita rastreabilidade, para análise e aprovação.

§ 2º - Quelônios marinhos serão marcados observando-se os dispositivos de marcação individual definidos pelo órgão ambiental federal competente, sem prejuízo da inserção da informação no Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres.

Artigo 5º - Os microchips adotados serão os disponibilizados no mercado e seguirão a numeração universal da Organização Internacional para Padronização (ISO).

Parágrafo único - A numeração do microchip utilizado deve ser inserida no banco de dados do Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres pelo empreendimento.

Artigo 6º - As anilhas deverão seguir o modelo constante no Anexo desta Resolução, contendo as seguintes informações:

- I - a sigla SP gravada na posição vertical seguida do tamanho da anilha;
- II - na sequência, na posição vertical, 03 (três) letras maiúsculas;
- III - na posição horizontal uma sequência composta por 06 (seis) números;
- IV - quando o tamanho da anilha permitir, na linha abaixo da inscrição numérica constará o site: www.ambiente.sp.gov.br.

§ 1º - Toda gravação deverá ser em baixo relevo e preenchida com tinta indicada para o material da anilha que permita destaque às informações nela inseridas.

§ 2º - A sequência alfanumérica da anilha deverá seguir a numeração gerada e fornecida pelo Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres.

Artigo 7º - O controle da numeração dos dispositivos de marcação individual para uso no Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres será feito por meio do Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - GEFAU.

Artigo 8º - As anilhas adotadas deverão ser confeccionadas em material resistente ao tempo, ao manuseio e investidas do próprio animal, possuir ainda sistema que previna adulteração e violação.

Parágrafo único - O sistema de que trata o *caput* deste artigo, deverá possuir mecanismo que inutilize a anilha nos casos de tentativa de alargamento de seu diâmetro interno em



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

mais de 0,3 mm; e não poderá inutilizá-la por pressões ou abrasões externas ocasionadas por ação do meio ou de animais.

Artigo 9º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente deverá implantar e manter em seu sítio eletrônico, atalho para formulário para ser preenchido por qualquer cidadão que necessite relatar o encontro de um espécime marcado.

Artigo 10 - A obrigatoriedade de adoção do Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres não exclui a possibilidade de marcação dos animais por outros métodos com finalidade de monitoramento pós-soltura, desde que aprovado pelo Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau/CBRN.

Artigo 11 - O Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau/CBRN é o responsável pela análise, apreciação e aprovação de casos omissos referentes à marcação individual e rastreabilidade de animais silvestres no Estado de São Paulo, que não estejam previstos nesta Resolução.

Artigo 12 - Fica estabelecido o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta Resolução, para que a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN adote as medidas necessárias para implantação do Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres.

Artigo 13 - Fica estabelecido o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de implantação do Sistema mencionada no artigo 12, para a adoção pelos empreendimentos que usam ou manejam fauna silvestre, das anilhas com numeração expedida pelo Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres.

Parágrafo único - Os empreendimentos que usam ou manejam fauna silvestre no Estado de São Paulo deverão inserir no Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - GEFAU, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Resolução, a relação de todas anilhas em estoque.

Artigo 14 - Os criadores amadoristas de passeriformes solicitarão as anilhas por meio do Sistema de Passeriformes - SISPASS, mantido pelo órgão ambiental federal, até que o sistema estadual de controle e gestão da criação amadorista de passeriformes esteja disponível no Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - GEFAU.

Artigo 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA nº 11.138/2014)

RUBENS NAMAN RIZEK JÚNIOR
Secretário de Estado do Meio Ambiente



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO

